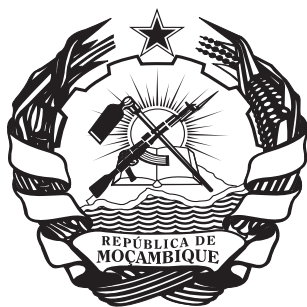




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 97/2020:

Aprova o Regulamento de Gestão e Ordenamento da Zona Costeira e das Praias e revoga os artigos 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61 do Decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro.

Decreto n.º 98/2020:

Concernente a antiga Capela da Paróquia de N'Hamankulu da Igreja Presbiteriana de Moçambique, localizada na Cidade de Maputo, Distrito Municipal Ka-N'Hamankulu, Bairro de Chamanculo "A", como Património Cultural Nacional e criada a sua zona de protecção de acordo com o mapa e as coordenadas.

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 40/2020:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura, abreviadamente designado por IDEPA e revoga a Resolução n.º 8/2016, de 11 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 97/2020

de 4 de Outubro

Havendo necessidade de se adoptar as normas para a gestão, uso e ordenamento da zona costeira e das praias do País, incluindo a conservação dos ecossistemas sensíveis, a manutenção da ordem pública, a prevenção de acidentes, o combate à erosão costeira, a prevenção e combate a poluição marinha e a resiliência às mudanças climáticas, bem como o exercício de actividades económicas, sociais, culturais, desportivas, lúdico-recreativas e religiosas, de forma ambientalmente segura, nos termos das disposições combinadas dos números 2 e 3, do artigo 22, e do artigo 96 da Lei n.º 20/2019, de 8 de Novembro, Lei do Mar, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Gestão e Ordenamento da Zona Costeira e das Praias, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável, compete ao Ministro que superintende a área do mar adoptar procedimentos necessários para uma correcta gestão e ordenamento da zona costeira e das praias.

Art. 3. O Ministro que superintende a área do mar, atendendo aos requisitos definidos na Lei do Mar e os previstos no presente Regulamento, bem como em outra legislação aplicável, pode delegar aos órgãos de representação do Estado e entidades descentralizadas, matérias específicas, no âmbito da gestão e ordenamento da zona costeira e das praias.

Art. 4. São revogados os artigos 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61 do Decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro, que aprova o Regulamento para a Protecção, Prevenção da Poluição do Ambiente Marinho e Costeiro, referentes à gestão de praias.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Outubro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Gestão e Ordenamento da Zona Costeira e das Praias

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Os termos e expressões empregues no presente Regulamento são definidos no Glossário, em anexo, que é parte integrante deste Regulamento.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem como objecto definir os princípios e normas para a gestão, ordenamento e desenvolvimento sustentável e integrado da zona costeira e das praias, no território nacional visando, nomeadamente a:

- garantia do uso público de todo o domínio público marítimo-terrestre, sem excepções, incluindo as utilizações derivadas de razões de interesse público devidamente justificadas;
- protecção, conservação e utilização da linha de costa da zona costeira, com enfoque nos ecossistemas sensíveis, nomeadamente praias, dunas, vegetação nativa, mangais, zonas húmidas e tapetes de ervas;

- c) segurança dos utentes, banhistas e turistas;
- d) manutenção da qualidade das águas e areias, bem como o bem-estar, a saúde dos utentes e da biodiversidade marinha e costeira;
- e) definição de regras para a participação do sector privado, das organizações não-governamentais, sociedade civil e das comunidades de utentes;
- f) definição de critérios para a concessão de zonas costeiras e praias;
- g) compatibilização dos diferentes usos e actividades específicos da zona costeira, com vista a potenciar a utilização dos recursos próprios desta área com respeito pela capacidade de carga dos sistemas naturais e o respectivo saneamento básico;
- h) valorização, qualificação e utilização sustentável das praias do país;
- i) classificação e disciplina no uso das praias especificamente vocacionadas para uso balnear;
- j) identificação e estabelecimento dos regimes para salvaguarda das faixas de risco face aos diversos usos e ocupações.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições do presente Regulamento aplicam-se às áreas de domínio público marítimo do mar territorial e da zona costeira dentro da faixa de terra que orla as águas marítimas, contorno de ilhas, baías e estuários medida das linhas máximas de praia até 100 metros para o interior do território, nos termos da legislação aplicável.

2. As disposições do presente Regulamento aplicam-se, também, as pessoas singulares e pessoas colectivas públicas e privadas utentes ou com interesses na utilização da zona costeira e das praias.

ARTIGO 4

(Princípios)

Sem prejuízo de aplicação de outros princípios relacionados com a gestão e ordenamento da zona costeira e das praias, previstos em legislação específica, na implementação do presente Regulamento devem observar-se, os seguintes princípios de:

- a) *sustentabilidade* – que tem em vista promover a compatibilização, entre o desenvolvimento socioeconómico e a conservação do ambiente, da biodiversidade e da paisagem, num quadro de qualidade de vida das populações actuais e vindouras;
- b) *gestão territorial integrada e partilhada* – que consiste na participação das populações, utentes, instituições, operadores económicos, organizações não-governamentais e da sociedade civil, através do acesso à informação e à intervenção na gestão das praias;
- c) *co-responsabilização* – que consiste na partilha de responsabilidades com os utentes, agentes económicos, cidadãos e associações representativas da comunidade nas opções de gestão da zona costeira e das praias;
- d) *responsabilidade ambiental* – através do qual as acções de preservação, protecção, gestão da costa e praias priorizam o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao ambiente, garantindo a obrigatoriedade de quem danifica os recursos naturais de repô-los e ou pagar os custos para a eliminação

e compensação dos danos por si causados, de modo, a garantir que não ocorra nenhuma perda líquida da biodiversidade ou dos recursos naturais;

- e) *educação cívica e ambiental* – que privilegia a adopção de estratégias e métodos que incutam nas populações o valor e a importância do correcto uso e aproveitamento da zona costeira e das praias;
- f) *desperdício zero* – através do qual se consagra a plena valorização e utilização dos resíduos produzidos, gerados ou encontrados na zona costeira e praias;
- g) *utilização e gestão racional dos componentes ambientais* – tem em vista a promoção e a compatibilização entre o desenvolvimento socioeconómico, a conservação da natureza, a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e manutenção da biodiversidade e dos ecossistemas;
- h) *igualdade, coesão e equidade social* – tem em vista assegurar o equilíbrio social e territorial garantindo oportunidades iguais de acesso e uso dos recursos naturais a homens e mulheres, pelos diversos grupos sociais. prevenção e precaução – visa priorizar o estabelecimento de sistemas de prevenção dos problemas, adoptando uma atitude acautelada de modo a evitar a ocorrência de impactos, bem como a não tomada de acção em casos de falta de conhecimento, dúvida ou incerteza científica sobre a ocorrência do dano ambiental, seu impacto e sua magnitude;
- i) *abordagem coordenada e científica* – que promove uma cultura de abordagem transversal, intersectorial e interdisciplinar permitindo uma visão integrada e prospectiva da zona costeira, apoiando as decisões e medidas de ordenamento e gestão com bases científica e tecnicamente suportadas;
- j) *abordagem participativa dos cidadãos* – visa potenciar o envolvimento do público, das instituições e agentes locais para reforçar a consciência cívica dos cidadãos, assegurar o acesso à informação, privilegiando o nível decisório mais próximo do cidadão;
- k) *abordagem de responsabilização* – que visa assegurar a partilha da responsabilidade nas opções de gestão da zona costeira com base no princípio do poluidor – pagador, em que quem polui ou de qualquer outra forma degrada o ambiente tem sempre a obrigação de reparar ou compensar os danos daí decorrentes e do utilizador – pagador;
- l) *prioridade* – Através do qual, em matéria de gestão e ordenamento da zona costeiras e das praias, deve-se dar prevalência, as questões da defesa nacional e da ordem e segurança pública;
- m) *operacionalidade e cooperação internacional* – que visa criar mecanismos legais, institucionais, financeiros e programáticos céleres, eficazes e com fontes de financiamento próprias, capazes de garantir a realização dos objectivos e das intervenções, reconhecidas que são as dimensões transfronteiriças e globais dos problemas ambientais.

ARTIGO 5

(Utilização da Zona Costeira e das Praias)

1. A zona costeira e praias são de uso público nas suas funções de lazer.
2. A concessão, licenciamento e autorização de uso de áreas da zona costeira e das praias, a pessoas singulares ou colectivas, para aproveitamento do meio, ou dos recursos marinhos ou serviços

de ecossistemas, sem prejuízo do acesso público, obedece ao regime jurídico de utilização do espaço marítimo, definido em legislação específica.

CAPÍTULO II

Gestão e Regras de Uso e Ordenamento da Zona Costeira e Praias

SECÇÃO I

Gestão da Zona Costeira e Praias

ARTIGO 6

(Objectivos da gestão da zona costeira e das praias)

São objectivos da gestão da zona costeira e das praias, nomeadamente:

- promover o uso sustentável dos recursos naturais e do ordenamento da ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e optimizando a aplicação dos instrumentos de controlo e de gestão da zona costeira;
- estabelecer o processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das actividades sócio económicas na zona costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida da sua população e a protecção de seu património natural, histórico, étnico e cultural;
- incorporar a dimensão ambiental nas políticas sectoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizando-as com os vários instrumentos adoptados sobre a conservação e preservação dos ecossistemas marinhos;
- controlar os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameaçam a qualidade de vida na zona costeira; e
- produzir e difundir o conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das acções de gestão da zona costeira.

ARTIGO 7

(Instrumentos Aplicáveis na Gestão da Zona Costeira e Praias)

No âmbito da gestão da zona costeira e praias aplicam-se, de forma articulada e integrada, de entre vários, nomeadamente, os seguintes instrumentos de política, estratégicos e programáticos:

- a Política e Estratégia do Mar (POLMAR) – instrumento de política que enquadra a procura do mar e das zonas costeiras para o desenvolvimento de actividades económicas e contribui para a consolidação da agenda nacional para a gestão sustentável, integral e multisectorial do espaço marítimo e costeiro;
- Estratégia para a Gestão Integrada da Zona Costeira (EGIZC) - instrumento que promove a gestão integrada da zona costeira através da implementação articulada e coordenada de políticas e instrumentos que assegurem o uso racional do espaço físico, a preservação dos recursos naturais, a redução da vulnerabilidade das comunidades, visando o desenvolvimento sustentável e resiliência costeira;
- Estratégia de Gestão de Mangal (EGM) – instrumento que identifica prioridades a considerar e metas qualitativas nacionais a atingir em relação à gestão dos mangais numa acção efectiva e inclusiva de todas as partes interessadas no ecossistema do mangal;
- Programa Nacional de Gestão Ambiental (PNGA) - o qual identifica a gestão e uso da costa e seus recursos como uma das áreas mais críticas e que requer uma

- atenção especial e urgente devendo a gestão da costa estar baseada numa coordenação inter-sectorial dos vários intervenientes e num programa consensual;
- Estratégia e Plano de Acção para conservação da Diversidade Biológica em Moçambique;
- Estratégia de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos em Moçambique;
- Regulamento sobre padrões de qualidade ambiental e descargas de efluentes.

ARTIGO 8

(Competências Gerais)

Compete ao Ministério responsável pela área do mar, através da entidade do sector do mar responsável pela administração do mar, nomeadamente:

- propor normas gerais, referentes ao controle e manutenção da qualidade do ambiente costeiro;
- acompanhar e avaliar permanentemente a implementação do presente Regulamento, observando a compatibilização das demais normas, estratégias e planos aprovados sobre a gestão e ordenamento da zona costeira e praias;
- promover a articulação intersectorial e interinstitucional com os órgãos de representação do Estado e entidades descentralizadas no âmbito da gestão e ordenamento da zona costeira e praias;
- promover o fortalecimento institucional dos órgãos executores da gestão e ordenamento da zona costeira, mediante o apoio técnico e metodológico;
- acompanhar os programas de monitoramento, controle e ordenamento da zona costeira e praias implementados pelos com os órgãos de representação do Estado e entidades descentralizadas, nas áreas de sua competência.

ARTIGO 9

(Matérias delegáveis)

No âmbito da gestão e ordenamento da zona costeira e das praias, o Ministro que superintende a área do mar pode delegar nos órgãos de representação do Estado e as entidades descentralizadas, as seguintes matérias:

- administração da zona costeira e das praias;
- instalação de sistemas de informação obrigatórios;
- autorização de actividades desportivas, religiosas, culturais e recreativas;
- policimento da zona costeira e das praias;
- protecção e segurança de banhistas.

ARTIGO 10

(Administração da zona costeira e das praias)

Constituem principais obrigações no domínio da administração das praias as seguintes:

- zelar pela protecção, conservação e utilização sustentável da zona costeira, praias e dos respectivos ecossistemas;
- prevenir e combater a poluição marinha e costeira;
- implementar medidas para mitigação dos impactos de adaptação às mudanças climáticas;
- garantir a gestão adequada dos resíduos sólidos urbanos, incluindo a definição dos procedimentos de recolha, transporte, tratamento, armazenamento e destino final;
- garantir uma gestão sustentável dos resíduos sólidos urbanos de modo a que não sejam lançados em praias,

no mar, e em cursos e corpos de água, ou noutros locais que possam constituir perigo para a saúde pública e para o ambiente;

- f) promover a investigação científica aplicada à gestão marinha e costeira, em articulação com outras entidades competentes;
- g) articular as suas actividades com as demais instituições do Estado com mandato sobre a gestão e ordenamento da zona costeira, das praias e do ambiente;
- h) estabelecer horários de frequência e utilização da zona costeira e das praias;
- i) garantir a correcta implementação das disposições do presente regulamento.

ARTIGO 11

(Instalação de Serviços e de Informações Obrigatórios)

1. As praias devem ser dotadas de serviços obrigatórios, nomeadamente:

- a) assistência e salvamento de banhistas;
- b) posto de socorro;
- c) posto policial;
- d) recolha de resíduos e de limpeza de praia;
- e) instalações sanitárias;
- f) balneários.

2. Os órgãos de representação do Estado e as entidades descentralizadas, em articulação com a entidade do sector do mar, responsável pela administração do mar, asseguram a instalação dos serviços referidos no número 1 do presente artigo.

3. As informações obrigatórias, que incluem a informação sobre o estado do mar, são providas pelo órgão responsável pela difusão de informação sobre o estado do tempo, devendo os órgãos de representação do Estado e as entidades descentralizadas assegurar a sua difusão pelos utentes das praias, de acordo com o plano de sinalética definido no artigo 44, do presente Regulamento.

ARTIGO 12

(Autorização de Actividades Culturais, Religiosas, Desportivas e Recreativas)

Os órgãos de representação do Estado e as entidades descentralizadas são competentes para autorizar a realização de eventos de natureza cultural, desportiva, recreativa e religiosas, definindo em regulamentação sob sua alçada os procedimentos, os prazos e outras matérias a serem tidas em conta para a realização dos eventos referidos no presente artigo.

ARTIGO 13

(Policimento da Zona Costeira e das Praias)

No domínio da ordem, segurança e tranquilidade pública, os órgãos de representação do Estado e as entidades descentralizadas articulam as suas acções com outras entidades competentes, tendo em vista a protecção dos utentes e bens.

ARTIGO 14

(Protecção e Segurança de Banhistas)

No âmbito de protecção e segurança de banhistas, compete a entidade que administra a zona costeira e praias, nomeadamente:

- a) alocar materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento, de acordo com as especificações determinadas pelas autoridades competentes;

- b) instalar e providenciar a manutenção adequada do material de informação, vigilância, prestação de socorro e salvamento;
- c) contratar e capacitar, através de formação e meios técnicos, os nadadores-salvadores, assegurando uma prestação dos seus serviços no período da época balnear;
- d) colaborar e cooperar com as entidades de superintendência de garantia da segurança dos banhistas e demais utentes da praia.

ARTIGO 15

(Supervisão e Fiscalização)

Compete à entidade do sector do mar responsável pela administração do mar supervisionar e fiscalizar os órgãos de representação do Estado e as entidades descentralizadas, no cumprimento das normas previstas no presente Regulamento, bem como do cumprimento das matérias específicas delegadas, atinentes à gestão e ordenamento da zona costeira e praias.

SECÇÃO II

Regras de uso e Ordenamento da Zona Costeira

ARTIGO 16

(Regras de Uso e Ordenamento da Zona Costeira)

1. A instalação, ampliação e realocação de obras, actividades e empreendimentos, na zona costeira fica condicionada à sua compatibilidade com as normas e directrizes do Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo (POEM), Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial (PNDT) e Planos Locais de Ordenamento Territorial e Ambiental.

2. Os órgãos de representação do Estado e as entidades descentralizadas podem ainda, orientar-se por meio de outros instrumentos como zoneamentos locais, zoneamento de unidades de conservação e diagnósticos socio-ambientais, que permitam avaliar as condições naturais e socioeconómicas relacionadas à implantação de novos empreendimentos.

3. Qualquer empreendimento na zona costeira deve ser compatível com a infra-estrutura de saneamento e sistema viário existentes, devendo a solução técnica adoptada preservar as características ambientais e a qualidade paisagística.

4. Na hipótese de inexistência ou inacessibilidade à rede pública de colecta de lixo e de esgoto sanitário na área do empreendimento, o empreendedor apresentará solução autónoma, compatível com as características físicas e ambientais da área.

5. A instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos ou actividades na zona costeira que implicar o desmatamento e supressão de vegetação nativa, quando permitido em lei, será compensada por repovoamento de, no mínimo, por uma área equivalente, na mesma zona afectada.

6. A área escolhida para efeito de compensação poderá se situar em zona diferente da afectada, desde que na mesma unidade geoambiental.

7. A instalação de equipamentos e o uso de veículos automotores, em dunas móveis, ficarão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental, que deverá considerar os efeitos dessas obras ou actividades sobre a dinâmica do sistema dunar.

8. A implantação de recifes artificiais na zona costeira observará a legislação ambiental e será objecto de norma específica.

SECÇÃO III

Acesso, Uso, Interdição e Classificação de Praias

ARTIGO 17

(Acesso e uso de praias)

1. As praias são bens públicos de uso comum do povo sendo assegurado sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os locais considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

2. Os órgãos de representação do Estado e as entidades descentralizadas, em coordenação com outras entidades competentes, assegurarão o acesso às praias e ao mar aos utentes.

3. Nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, os órgãos de representação do Estado e as entidades descentralizadas, em conjunto com a entidade do sector do mar responsável pela administração do mar, definirão as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste Regulamento.

4. Nos imóveis rurais, condomínios e quaisquer outros empreendimentos à beira mar, o proprietário será notificado pelos órgãos de representação do Estado e as entidades descentralizadas, para prover os acessos à praia, com prazo determinado, segundo condições estabelecidas em conjunto com a entidade do sector do mar responsável pela administração do mar.

ARTIGO 18

(Condução de Veículos Terrestres Motorizados)

1. Não é permitida, nas praias, a circulação de veículos terrestres motorizados, designadamente automóveis, motociclos e outros de natureza similar, fora das vias de acesso estabelecidas e definidas para o efeito, pela entidade do sector do mar responsável pela administração do mar, quando aplicável, ou, órgãos de representação do Estado e entidades descentralizadas, no caso de áreas de praias sob sua jurisdição.

2. Exceptuam-se do regime estabelecido nos números anteriores os seguintes veículos:

- a) veículos utilizados no transporte de e para o mar, através de rampas de lançamento ou demais percursos autorizados, de embarcações, motorizadas ou não motorizadas ou outros meios flutuantes;
- b) veículos ligados a operações de fiscalização, prevenção, socorro e salvamento;
- c) veículos utilizados por indivíduos portadores de deficiência motora;
- d) veículos destinados à produção e realização de filmes, publicidade, programas de televisão e sessões de fotografia;
- e) veículos utilizados para efeitos de investigação científica.

3. Para a prática das actividades referidas no número anterior é obrigatória a obtenção de uma autorização junto da entidade competente e que será emitida somente quando não haja quaisquer riscos sérios de poluição, degradação ou outros danos ao ambiente.

4. No caso de viaturas afectas à construção ou manutenção das infra-estruturas autorizadas ao abrigo de licenças especiais, estas serão apenas utilizadas no tempo estritamente necessário à realização dos trabalhos, com respeito pelo ambiente do local, após a emissão da necessária autorização junto da autoridade competente.

ARTIGO 19

(Desportos Náuticos Motorizados)

1. Não é permitida, nas praias, a prática de desportos náuticos envolvendo meios motorizados, designadamente ski, moto - náutica e outras de natureza similar fora dos locais expressamente demarcados para o efeito, pela entidade do sector do mar responsável pela administração do mar, quando aplicável, ou, órgãos de representação do Estado e entidades descentralizadas, no caso de áreas de praias sob sua jurisdição.

2. É expressamente proibida a prática das actividades referidas no número anterior nas praias reservadas para banhistas, no espaço de 100 metros a contar da linha de baixa-mar.

3. Para a prática das actividades referidas no n.º 1 é obrigatória a obtenção de uma autorização junto da entidade competente, que será emitida somente quando não haja risco grave de poluição e de outros danos sérios ao ambiente e de riscos para a vida e saúde dos utentes das praias.

ARTIGO 20

(Outras Actividades Desportivas, Religiosas e Culturais)

1. A prática de eventos desportivos, de natureza competitiva ou não e de eventos religiosos e culturais, como espectáculos, comemorações, saraus, baptismos, entre outros, que se pretenda levar a cabo nas praias, deve ter lugar nas áreas expressamente demarcadas para o efeito pela entidade do sector do mar responsável pela administração do mar, ou, pelos órgãos de representação do Estado e entidades descentralizadas, no caso de áreas de praias sob sua jurisdição.

2. Nas zonas de protecção parcial e nos ecossistemas frágeis é expressamente proibida a prática de actividades desportivas, religiosas e culturais que provoquem poluição ou deteriore os valores naturais.

3. Para a prática de eventos desportivos de carácter competitivo e ainda de qualquer evento religioso ou cultural nestas áreas, é obrigatória a obtenção de uma autorização junto da entidade competente.

ARTIGO 21

(Embarcações)

1. Para além das demais limitações previstas na lei, é expressamente proibida a atracação, lançamento, circulação e permanência de embarcações motorizadas e não motorizadas e outros meios náuticos de recreio e desportivos nas praias reservadas para banhistas, fora dos canais definidos e das áreas demarcadas pelo órgão competente de administração do mar ou outra entidade competente.

2. Para além de outras licenças previstas por lei, a atracação, lançamento, circulação e permanência de embarcações nas praias reservadas para banhistas está condicionada à obtenção de autorização prévia da entidade competente.

3. Exceptuam-se do regime estabelecido nos números anteriores as embarcações utilizadas nas actividades de fiscalização e de prevenção, socorro e salvamento.

ARTIGO 22

(Animais Domésticos)

1. É permitido o passeio e permanência de cavalos e outros animais domésticos de grande porte nas praias não reservadas para banhistas.

2. É permitido o passeio e a permanência de animais domésticos de médio e pequeno porte, tais como cães, nas zonas reservadas aos banhistas, desde que não perturbem ou constituam

perigo para os utentes, devendo os respectivos proprietários ou possuidores tomar obrigatoriamente todas as precauções necessárias, designadamente, em relação aos cães, recorrendo ao uso de máscaras de segurança, trelas e mantendo a respectiva situação de vacinas regularizada, bem como assegurar a remoção de dejectos provocados pelos referidos animais.

3. Exceptuam-se do regime estabelecido no n.º 1, os animais utilizados nas operações de fiscalização, prevenção, socorro e salvamento.

4. Fora das praias reservadas para banhistas, é sempre obrigatória a obtenção de uma autorização junto da entidade competente para permanência e passeio dos animais referidos no n.º 1, quando tal vise qualquer das demais áreas de praias que constituem objecto do presente Regulamento, o qual deverá ser efectuado em locais demarcados pela entidade do sector do mar responsável pela administração do mar, ou, pelos órgãos de representação do Estado e entidades descentralizadas, no caso das áreas de praias, sob sua jurisdição.

ARTIGO 23

(Pesca)

1. Nas praias reservadas para banhistas é proibida a prática das seguintes actividades até uma distância de 100 metros em direcção ao mar a contar da linha de baixa-mar e medidos a partir de um ponto equidistante das duas margens da respectiva praia reservada para banhistas:

- a) pesca artesanal;
- b) pesca desportiva e recreativa;
- c) captura de peixes ornamentais;
- d) a apanha de corais e de conchas ornamentais ou de colecção com fins económicos;
- e) captura da tartaruga marinha, incluindo a apanha dos seus ovos.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, se a actividade for efectuada para fins de investigação científica e para os casos previstos na alínea a) e c) se forem exercidas pelas comunidades locais.

3. Pelo cometimento do previsto no número 1 do presente artigo, são aplicáveis sanções definidas em legislação específica.

ARTIGO 24

(Conchas e Peixes Ornamentais)

1. A apanha de conchas ornamentais ou de colecção, bem como a captura de peixes ornamentais com, ou sem fins económicos, incluindo sua exportação é permitida, nos termos de legislação específica.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, o Ministro que superintende a área das Pescas, ouvidos os órgãos do sector das pescas responsáveis pela investigação e administração pesqueira, estabelece por Diploma Ministerial, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do presente Regulamento, a lista de espécies cuja apanha ou captura é permitida.

ARTIGO 25

(Zona Costeira e Praias Localizadas nas Áreas de Conservação)

Cabe ao órgão competente de administração das áreas de conservação proceder, em articulação com órgão competente de administração do mar, a gestão e ordenamento de zonas costeiras e praias inseridas nas áreas de conservação, observando as disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 26

(Classificação de Praias)

1. Para efeitos de classificação e disciplina do uso das praias especialmente vocacionadas para utilização balnear, as praias classificam-se tipologicamente em:

- a) praia urbana com uso intensivo;
- b) praia não urbana com uso intensivo;
- c) praia equipada com uso condicionado;
- d) praia não equipada com uso condicionado;
- e) praia com uso restrito;
- f) praia com uso interdito.

2. Qualquer das praias previstas no presente artigo pode ser declarada praia de uso suspenso sempre que, temporariamente, não deva estar sujeita a utilização balnear devido à ocorrência de eventos de força maior ou de emergência grave que afectem ou ponham em risco a segurança, a saúde pública e ou o equilíbrio biofísico.

3. O zoneamento, ocupação e uso das diferentes categorias de praias classificadas no número 1 do presente artigo, sujeitam-se aos Instrumentos de Ordenamento Territorial e demais legislação específica em vigor nas áreas em que as mesmas se encontram circunscritas.

ARTIGO 27

(Praia Urbana com Uso Intensivo)

Considera-se praia urbana com uso intensivo a praia adjacente a núcleo urbano consolidado, sujeita a forte procura, que obedece aos requisitos seguintes:

- a) vias de acesso automóvel, parques e zonas de estacionamento delimitados e pavimentados;
- b) acessos pedonais construídos ou consolidados;
- c) apoios de praia completos, definidos em função da capacidade de carga da área de praia;
- d) equipamentos definidos em função dos existentes na frente urbana;
- e) infra-estruturas de saneamento básico, de abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;
- f) plano de água afecto a usos múltiplos, com canais sinalizados de circulação e acesso à margem das embarcações e de outros meios náuticos;
- g) condicionamentos específicos à pesca artesanal, desportiva e à caça submarina;
- h) controlo da qualidade das águas segundo padrões de saúde pública; e
- i) Existência de serviço de assistência e salvamento de banhistas.

ARTIGO 28

(Praia não urbana com uso intensivo)

Considera-se praia não urbana com uso intensivo a praia afastada de núcleos urbanos, sujeita a forte procura, que obedece aos requisitos seguintes:

- a) vias de acesso automóvel, parques e zonas de estacionamento delimitados e pavimentados;
- b) acessos pedonais construídos ou consolidados, com localização e concepção adequadas à minimização de impactes negativos em zonas sensíveis, nomeadamente dunas;
- c) controlo e protecção de zonas sensíveis;
- d) apoios de praias completos, definidos em função da capacidade da praia;

- e) equipamentos complementares decorrentes de estudos de ordenamento;
- f) infra-estruturas de saneamento básico, de abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;
- g) plano de água afecto a usos múltiplos, com canais sinalizados de circulação e acesso à margem das embarcações e de outros meios náuticos;
- h) condicionamentos específicos à pesca artesanal, desportiva e à caça submarina;
- i) condicionamentos específicos à circulação de embarcações e outros meios náuticos motorizados quando existam espécies a conservar ou proteger;
- j) controlo da qualidade das águas segundo padrões de saúde pública; e
- k) existência de serviço de assistência e salvamento de banhistas.

ARTIGO 29

(Praia equipada com uso condicionado)

Considera-se praia equipada com uso condicionado a praia que, em função da sua capacidade de suporte de usos conexos com a actividade balnear, obedece aos requisitos seguintes:

- a) vias de acesso automóvel não pavimentadas e delimitadas na proximidade da zona de praia;
- b) parques de estacionamento não pavimentados e delimitados;
- c) acessos pedonais consolidados e balizados, com localização e concepção adequadas à minimização de impactes negativos em zonas sensíveis, nomeadamente dunas;
- d) controlo e protecção de zonas sensíveis;
- e) apoios de praias definidos em função da capacidade da praia;
- f) infra-estruturas de saneamento básico;
- g) plano de águas afecto a usos múltiplos, com canais sinalizados de circulação e acesso à margem de embarcações e outros meios náuticos;
- h) condicionamentos específicos à pesca desportiva e à caça desportiva;
- i) condicionamentos específicos à circulação de embarcações e outros meios náuticos, quando existam espécies por conservar ou proteger;
- j) controlo da qualidade das águas segundo padrões de saúde pública;
- k) existência de serviço de assistência e salvamento de banhistas.

ARTIGO 30

(Praia não equipada com uso condicionado)

Considera-se praia não equipada com uso condicionado a praia que, em função da sua capacidade de suporte de usos conexos com a actividade balnear, obedece aos requisitos seguintes:

- a) via não regularizada de acesso a ponto único da praia;
- b) quando na mesma praia existam duas ou mais vias de acesso: inexistência de vias paralelas à linha de costa, de vias intermédias e de ligação;
- c) zonas de estacionamento não pavimentadas e delimitadas por elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio e com localização anterior à margem dominial e a faixas de protecção estabelecidas;
- d) inexistência de qualquer tipo de equipamentos e infra-estruturas;

- e) plano de água afecto a usos múltiplos, com condicionamentos específicos em função da existência de espécies a conservar ou proteger;
- f) controlo da qualidade das águas segundo padrões de saúde pública.

ARTIGO 31

(Praia com uso restrito)

Considera-se praia com uso restrito a praia que, em função da necessidade de protecção biofísica local ou da manutenção do seu equilíbrio, obedece aos requisitos seguintes:

- a) inexistência de vias de acesso automóvel;
- b) interdição de abertura e melhoramentos de caminhos de acesso à praia;
- c) inexistência de qualquer tipo de equipamentos e infra-estruturas;
- d) plano de água afecto a usos condicionados em função da existência de espécies a conservar ou proteger.

ARTIGO 32

(Praia com uso interdito)

1. Considera-se praia com uso interdito a praia que, por força da necessidade de protecção da integridade biofísica do espaço ou da segurança das pessoas por razões de calamidade pública e outras, não tem aptidão balnear.

2. Os órgãos de representação do Estado e entidades descentralizadas definem, em articulação com a entidade do sector do mar, responsável pela administração do mar, os critérios de acesso tendo em atenção as medidas estabelecidas no âmbito de calamidade pública.

ARTIGO 33

(Categorização das Praias)

Compete à entidade do sector do mar responsável pela administração do mar, em articulação com os órgãos de representação do Estado e entidades descentralizadas definir a categoria das praias referidas nos artigos anteriores.

CAPÍTULO III

Prevenção e Combate à Poluição e Conservação de Zonas Costeiras e Praias

SECÇÃO I

Prevenção e Combate à Poluição

ARTIGO 34

(Regras Gerais)

1. No âmbito da prevenção e combate à poluição, na zona costeira e das praias devem ter lugar actividades permanentes de educação, sensibilização, limpeza, monitoria e fiscalização para assegurar a qualidade ambiental.

2. A intervenção por parte da entidade do sector do mar responsável pela administração do mar, pelos órgãos de representação do Estado e entidades descentralizadas e de outras entidades, bem como pelos utentes no geral, deve centrar-se, fundamentalmente na eliminação das fontes de poluição, de forma a evitar que sejam descartados quaisquer resíduos, sólidos ou líquidos, susceptíveis de alterar a qualidade ambiental, pôr em causa a saúde e ameaçar ou danificar a biodiversidade.

ARTIGO 35

(Gestão de Resíduos Sólidos)

1. Os utentes da zona costeira e das praias, ficam obrigados a recolher os resíduos remanescentes do consumo próprio de alimentos ou qualquer resíduo sólido por si produzido e a depositá-los nos contentores, ecopontos e baldes, quando existam, ou a transportar consigo de volta até encontrar o recipiente mais próximo.

2. Os operadores económicos são responsáveis pela gestão de resíduos produzidos e descartados no decurso das respectivas actividades económicas.

ARTIGO 36

(Limpezas das praias)

A limpeza do areal das praias e a recolha de resíduos dos recipientes deve obedecer às condições seguintes:

- a) nas praias urbanas com ou sem uso intensivo e nas praias equipadas com uso condicionado, a limpeza do areal e a recolha de resíduos nas áreas concessionadas deve ser assegurada pelos concessionários e a das restantes áreas pela entidade do sector do mar responsável pela administração do mar, ou pelas entidades a quem hajam sido delegadas competências;
- b) nas praias não equipadas com uso condicionado e nas praias com uso restrito e nas de uso interdito, a limpeza do areal e a recolha de resíduos deve ser assegurada pela entidade do sector do mar responsável pela administração do mar, ou pelas entidades a quem hajam sido delegadas competências ou pelas comunidades locais, em condições a definir caso a caso.

SECÇÃO II

Conservação das Zonas Costeiras e Praias

ARTIGO 37

(Regras Gerais)

1. As praias devem ser objecto de acções permanentes de conservação, incluindo os seus diversos componentes ambientais, com vista a garantir a protecção da zona costeira, das infra-estruturas existentes, da biodiversidade e a resiliência aos fenómenos climáticos extremos.

2. A intervenção na zona costeira e nas praias deve estar orientada fundamentalmente para o dano zero, sendo unicamente permitidas e autorizadas actividades, temporárias ou permanentes, que impliquem unicamente infra-estruturas removíveis, e mediante a salvaguarda da conservação das dunas, dos areais, da biodiversidade e da qualidade ambiental.

ARTIGO 38

(Defesa Costeira)

1. As intervenções de defesa costeira abrangem um conjunto de acções consideradas imprescindíveis para a manutenção dos usos e actividades da zona costeira.

2. As intervenções de defesa costeira subdividem-se em:

- a) obras de defesa a manter, que abrangem um conjunto de obras de defesa existentes;
- b) sistemas dunares a reconstituir, que englobam um conjunto de obras complementares às anteriores que visam impedir galgamentos;
- c) plantio de árvores e demais espécies de flora apropriadas à protecção das dunas e areais, à prevenção da erosão costeira e da fuga de areias por acção do vento;

d) outras obras de defesa costeira que abrangem um conjunto de intervenções temporárias ou experimentais que resultam da necessidade de resolver situações de risco.

ARTIGO 39

(Regime Jurídico das Obras de Defesa Costeira)

1. As obras de defesa costeira regem-se nos termos da legislação aplicável.

2. As intervenções incluídas nas outras obras de defesa costeira serão acompanhadas por estudos de monitorização, cujos resultados condicionarão a manutenção e natureza das referidas obras.

ARTIGO 40

(Consolidação das Dunas)

As obras de estabilização de dunas estão destinadas à prossecução dos seguintes objectivos:

- a) proteger pessoas e bens, quando devidamente justificável e desde que minimizados os impactos ambientais;
- b) proteger o equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas e animais;
- c) repor o perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado por escavações, deposições ou outras obras;
- d) consolidar o sistema de dunas através de acções de retenção das areias, recorrendo à plantação de espécies adequadas ou a sistemas artificiais.

ARTIGO 41

(Certificação de Qualidade)

1. Nos termos do presente Regulamento e âmbito da administração e gestão de praias, pode, qualquer praia, candidatar-se a receber certificação internacional da Bandeira Azul, que avalia, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) qualidade da água;
- b) informação e educação ambiental;
- c) conservação do meio ambiente local;
- d) segurança, serviços e infra-estruturas de apoio.

2. Enquanto não estiverem reunidas as condições para a certificação internacional ou nacional, poderão ser introduzidas regras para certificação local a serem definidas em diploma específico, pelos órgãos de representação do Estado e entidades descentralizadas.

CAPÍTULO IV

Sinalização das Praias

ARTIGO 42

(Regras de Sinalização das Praias)

Em todas as praias devem ser colocadas placas de aviso sobre as respectivas regras de gestão e utilização, incluindo indicações de condicionalismos e proibições, bem como de infracções e sanções a aplicar em consequência de má utilização.

ARTIGO 43

(Bandeiras de Pré-Aviso)

1. Em todas as praias devem ser colocados mastros de bandeira para informar os utentes sobre o estado do tempo e marés, advertindo sobre o eventual condicionalismo ou interdição de banhos para salvaguarda da vida e integridade física.

2. As bandeiras terão as seguintes cores:

- a) bandeira verde – seguro nadar no mar, devendo, contudo, tomar precauções adicionais;
- b) bandeira amarela – arriscado nadar, é perigoso tomar banho recomendando-se que a água não – passe da zona da cintura;
- c) bandeira vermelha – proibido mergulhar, esta bandeira representa perigo.

ARTIGO 44

(Sinalética)

A zona costeira e praias devem obedecer a um plano de sinalética, que permita aos utentes serem informados sobre:

- a) as regras de gestão e utilização das praias;
- b) a perigosidade do mar;
- c) as zonas de perigo;
- d) a existência e importância dos ecossistemas sensíveis;
- e) a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas;
- f) a certificação de qualidade.

ARTIGO 45

(Sinalética para Áreas de Risco)

1. As áreas de risco sejam, as zonas de perigo, ou, zonas interditas devem, sempre que possível, ser sinalizadas através da colocação de sinalética e delimitadas, quando necessário e exequível, através de barreiras de protecção.

2. Constituem zonas de perigo-as praias que estejam sujeitas ao risco de desabamento ou que sofram o impacto de correntes fortes que possam ameaçar a vida dos utentes.

3. Constituem zonas interditas - as praias onde os indicadores de qualidade das águas e areias revelem um cenário de ameaça à vida e saúde dos utentes.

4. Compete a entidade do sector do mar, responsável pela administração do mar, proceder a declaração de uma zona como de zonas consideradas áreas de risco.

5. O levantamento do estatuto de área de risco deverá ser antecedido por uma acção de vistoria que comprove, através das técnicas, métodos e meios adequados, o desaparecimento das condições que conduziram à decisão de proclamação.

ARTIGO 46

(Sinalização dos Canais de Acesso e Zonas para Instalação de Boias)

1. A sinalização dos canais de acesso a utilizar pelos utentes e pelos meios náuticos é definida em função da procura e de acordo com a administração das praias outorgada aos órgãos de representação do Estado e entidades descentralizadas.

2. A implantação de sinalização dos canais e zonas para instalação de bóias de amarração, bem como as características destas amarrações, são definidas em função das características da praia e são sujeitas à aprovação pela entidade do sector do mar, responsável pela administração do mar.

CAPÍTULO V

Acampamentos de Pesca e de Aquacultura

ARTIGO 47

(Responsabilidades dos Pescadores e dos Aquacultores)

1. Para além do disposto na legislação que rege a actividade de pesca e aquacultura, os pescadores e aquacultores que exercem

a sua actividade, na zona costeira e nas praias, devem observar regras de boa gestão ambiental, designadamente:

- a) gerir correctamente os resíduos, com especial enfoque para todo o tipo de plásticos, incluindo as resultantes da actividade pesqueira, nomeadamente cordas, redes, boiás, linhas, anzóis, equipamentos de pesca, restos e ou destroços de embarcações, bem como manter limpos os acampamentos de pesca e infra-estruturas de aquacultura marinha;
- b) não destruir ou danificar as dunas e a vegetação costeira;
- c) colaborar com as autoridades, concessionários e parceiros na adopção de melhores práticas de preservação e conservação dos ecossistemas marinhos.

2. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo II.

CAPÍTULO VI

Fiscalização, Infracções e Sanções

ARTIGO 48

(Protecção e Fiscalização)

1. A protecção e fiscalização da zona costeira e das praias visam a prevenção e o combate à realização de quaisquer actividades que perturbem o desenvolvimento harmonioso da zona costeira e das praias.

2. A protecção e fiscalização da zona costeira e das praias é exercida de forma coordenada envolvendo todas entidades competentes, nos termos da legislação específica devendo na sua actuação levantar os autos de notícia e proceder às apreensões que se mostrarem necessárias, bem como exercer a acção pedagógica sobre os prevaricadores.

3. A fiscalização poderá ainda ser realizada por agentes comunitários e entidades afins.

ARTIGO 49

(Dever de Colaboração)

Todos os utentes, concessionários e demais operadores da zona costeira e praias devem colaborar com os agentes de fiscalização na realização das suas actividades.

ARTIGO 50

(Proibições)

1. Em toda zona costeira e nas praias são proibidas as seguintes acções:

- a) a extracção e remoção de areia seja nos areais ou nas estradas, bermas e passeios, a não ser em caso de devolução à praia;
- b) lançar, abandonar, despejar, enterrar ou queimar qualquer tipo de resíduos sólidos ou líquidos;
- c) a destruição de ecossistemas sensíveis;
- d) gerar lixeiras nos ecossistemas sensíveis de praia, dunas ou mangais;
- e) a destruição, deslocamento ou remoção de qualquer sinalética ou barreiras de protecção existentes nas praias e demais zonas da costa;
- f) o desrespeito pelas sinaléticas colocadas ao longo da costa, incluindo ir à água ou nadar em caso de bandeira vermelha, não acatar as condições de uso de zonas de risco, e entrar em zonas interditas;
- g) a venda e ou consumo de bebidas alcoólicas nas zonas balneares, fora dos locais expressamente definidos para o efeito, nos termos da sinalética adoptadas pelos órgãos competentes;

- h) o uso de embalagens de vidro e plásticos nas zonas balneares, com excepção dos estabelecimentos de restauração devidamente licenciados;
 - i) o uso de fogão ou fogareiro para a confecção de alimentos, fora dos locais autorizados para o efeito;
 - j) o alívio de necessidades fisiológicas fora das instalações sanitárias;
 - k) o uso de equipamentos sonoros e de actividades geradoras de ruídos acima de 85 decibéis na curva “C” do medidor de intensidade de som, à distância de sete metros da origem do estampido ao ar livre;
 - l) a prática de campismo fora dos locais criados para o efeito;
 - m) a circulação ou estacionamento de viaturas e motorizadas sobre dunas e areais, salvo nos casos expressamente previstos na legislação geral;
 - n) a exploração, abate, destruição ou remoção de vegetação;
 - o) o exercício de caça de qualquer espécie de fauna.
2. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo II.

ARTIGO 51

(Infracções e Sanções)

1. As infracções ao presente Regulamento são sancionadas com multa e acompanhadas de medidas de recuperação ou de indemnização obrigatória aos danos causados de acordo com a legislação específica, e, sem prejuízo de aplicação de sanções penais a que derem lugar.
2. As infracções e sanções constam do Anexo II.

ARTIGO 52

(Sanções Acessórias)

Sempre que a natureza da infracção o justifique, pode ainda a autoridade competente, simultaneamente, com a aplicação da sanção de multa, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas à protecção dos interesses consagrados pelo presente Regulamento, designadamente:

- a) apreensão de equipamentos e produtos em situação irregular ou ilegal;
- b) suspensão de autorizações, licenças e alvarás por um período máximo de dois anos;
- c) suspensão do exercício total ou parcial da actividade infractora;
- d) remoção compulsiva;
- e) encerramento de estabelecimento;
- f) reversão para o Estado e ou para os órgãos de representação do Estado e entidades descentralizadas das infra-estruturas e equipamentos em caso do não pagamento da multa, nos termos a definir.

ARTIGO 53

(Pagamento das Multas)

1. O prazo para o pagamento da multa é de 20 dias a contar da data da notificação.
2. O pagamento deve ser efectuado mediante guia emitida pela entidade competente, na recebedoria da Direcção de Área Fiscal respectiva.
3. Na falta de pagamento no prazo referido no n.º 1, o processo será remetido ao Juízo das Execuções Fiscais competente.
4. Para efeitos do presente Regulamento, a multa é determinada tendo como referência, o salário mínimo, em vigor na função pública.

CAPÍTULO VII

Disposição final

ARTIGO 54

(Subsidiariedade)

O presente Regulamento não prejudica a aplicação de princípios e normas previstos em Leis em vigor, sobre a matéria de gestão e ordenamento de zonas costeiras e praias.

Glossário**[Anexo I – atinente ao Artigo 1]****(A)**

1. **Antepraia** - zona terrestre correspondente a uma faixa de largura variável, contada a partir do limite interior do areal.
2. **Apoio balnear** - conjunto de instalações amovíveis destinadas a melhorar o usufruto da praia pelos utentes.
3. **Areal** - zona de fraco declive contígua à linha máxima de preia-mar, constituída por depósitos de materiais soltos, tais como areias, areões, cascalhos e calhaus, sem ou com pouca vegetação, e formada pela acção das águas, ventos ou outras causas naturais e ou artificiais.
4. **Áreas de risco** - áreas específicas incluídas nas faixas de risco definidas para litoral baixo e arenoso, as quais devem, sempre que possível, ser assinaladas como zonas de perigo ou zonas interditas.
5. **Áreas sensíveis** - espaços com elevado valor biológico, geomorfológico ou paisagístico, tendo em consideração critérios de raridade, valor estético, cultural e científico.

(C)

6. **Capacidade de carga da praia** - número de utentes admitidos em simultâneo para a área de uso balnear, em condições adequadas de utilização da praia.
7. **Concessão balnear** - autorização de utilização privativa de uma praia, ou parte dela, destinada à instalação dos respectivos apoios de praia, apoios balneares, apoios recreativos e equipamentos, com uma delimitação e prazo determinados, com o objectivo de prestar as funções e serviços de apoio ao uso balnear.
8. **Concessionário** - titular de licença ou autorização para a exploração de equipamentos ou instalações balneares, mediante o pagamento de uma taxa, bem como prestação de determinados serviços de apoio, vigilância e segurança aos utentes da praia.
9. **Costa** - é a área do território nacional formada pelo ambiente terrestre directamente influenciado pela acção do mar, incluindo a praia, as dunas, os mangais e pelo ambiente marinho localizado junto à terra.

(D)

10. **Dunas** - são colinas de areia amontoada pelo vento à beira-mar.

(E)

11. **Ecossistemas sensíveis** - são todos aqueles que, pelas suas características naturais e localização geográfica, são susceptíveis de rápida degradação de seus atributos e de difícil recomposição, designadamente as praias, as terras húmidas, os mangais, as dunas, tapetes de ervas marinhas, e os recifes de coral.

12. **Entidades descentralizadas** – os órgãos de governação descentralizada e as autarquias locais.

13. **Equipamento de praia** - núcleo de funções e serviços infra-estruturado habitualmente considerado estabelecimento de restauração e bebidas, nos termos da legislação aplicável, que integra, também, todas as funções do apoio de praia completo.

(M)

14. **Mangal** – são componentes de ecossistemas tropicais e subtropicais dominadas por uma variedade de árvores e arbustos com adaptações específicas para sobreviver em condições de submersão em águas salubres, tendo como principais adaptações a vivi pária e os pneumatóforos, tolerantes a salinidade, forte acção das correntes de marés, fortes ventos, altas temperaturas, solos lodosos e anaeróbicos e colonizam com sucesso a zona entre marés ao longo das linhas costeiras abrigadas, lagoas, margem dos rios e estuários, incluindo os deltas dos rios.

(P)

15. **Perigosidade** - o perigo potencial associado à ocorrência de fenómenos naturais susceptíveis de causar danos a pessoas e bens, correspondendo ao produto entre a sua intensidade e a sua probabilidade de ocorrência.

16. **Praia:** é a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida pela faixa subsequente de areia, cascalho e pedregulhos, até ao limite onde se inicia a vegetação natural, ou, na sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

17. **Praia arenosa** – praia onde as ondas remexem activamente o sedimento.

18. **Praia concessionada** – porção de praia sobre a qual é licenciada ou autorizada a prestação de serviços a utentes por entidade privada.

19. **Praia lodosa** - praias que pertencem a regiões onde desaguam rios e há elevada abundância de mangais, contribuindo para a formação de lodo, tornando-as mais estáveis que as praias arenosas.

20. **Praia equipada com uso condicionado** - a que, em função da sua capacidade de suporte de usos conexos permite a actividade balnear de acordo com os requisitos previstos no presente Regulamento.

21. **Praia não equipada com uso condicionado** - a que, em função da sua capacidade de suporte de usos conexos permite actividade balnear de acordo com os requisitos previstos no presente Regulamento.

22. **Praia com uso interdito** - a que, por força da necessidade de protecção da integridade biofísica do espaço ou da segurança das pessoas, por razões de calamidade pública e outras, não tem aptidão balnear.

23. **Praia reservada para banhistas** - é toda a orla de terra coberta de areia confinante com o litoral integrando zonas das águas do mar, de lagos, lagoas e rios, com vocação e utilização balnear, que tenha para o efeito sido declarada como tal pela entidade competente.

24. **Praia com uso restrito** - a praia que, em função da necessidade de protecção biofísica local ou da manutenção do seu equilíbrio restringe as actividades balneares e outras.

25. **Praia urbana com uso intensivo** - a praia adjacente a núcleo urbano consolidado, sujeita a forte procura.

26. **Praia não urbana com uso intensivo** - a praia afastada de núcleos urbanos, sujeita a forte procura.

27. **Praia rochosa** – praia composta por material consolidado, independentemente da sua resistência.

(T)

28. **Tapete de ervas marinha** - formações constituídas pelo único grupo de plantas florescentes subaquáticas no ambiente marinho, desenvolvendo-se em *habitats* costeiros de pouca profundidade.

(U)

29. **Uso balnear** - conjunto de funções e actividades destinadas ao recreio físico e psíquico dos utentes, satisfazendo necessidades colectivas que se traduzem em actividades multiformes e modalidades múltiplas conexas com o meio aquático.

(Z)

30. **Zona costeira** – zona compreendida entre o limite das águas interiores marítimas, no mar, que inclui a faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, bafas e estuários, medida a partir da linha das máximas preia-mares, até 100 metros para o interior do território, salvo nos casos em que a extensão maior esteja estabelecida casuisticamente por lei.

31. **Zona vigiada** - correspondente à área sujeita a vigilância, onde é garantido o socorro a banhistas, com extensão igual à do areal objecto de concessão ou licença e inclui a zona de banhos e os canais para actividades aquáticas, desportivas e lúdicas.

Anexo II
Tabela de Infracções e Sanções
[atinentes ao n.º 2 do artigo 51]

	Infracção	Sanção Multas
1	Não observar as proibições referentes à sinalética	2 salários mínimos
2	Consumir bebidas alcoólicas nas zonas balneares, fora dos locais expressamente definidos para o efeito, nos termos da sinalética prevista no presente regulamento	2 salários mínimos e apreensão das bebidas
3	Vender bebidas alcoólicas nas zonas balneares, fora dos locais expressamente definidos para o efeito, nos termos da sinalética prevista no presente regulamento	6 salários mínimos e apreensão das bebidas
4	Usar embalagens de vidro nas zonas balneares, com excepção dos estabelecimentos de restauração devidamente licenciados	3 salários mínimos e apreensão das embalagens
5	Usar fogão ou fogareiro para a confecção de alimentos, fora dos locais autorizados para o efeito	2 salários mínimos e apreensão do equipamento em caso de reincidência
6	Lançar, abandonar, despejar, enterrar ou queimar qualquer tipo de resíduos, sólidos ou líquidos	3 salários mínimos
7	Gerar lixeiras nos ecossistemas sensíveis de praia, duna ou mangal	12 salários mínimos
8	Alívio de necessidades fisiológicas fora das instalações sanitárias	1 salário mínimo
9	Usar equipamentos sonoros e de actividades geradoras de ruídos acima de 85 decibéis na curva “C” do medidor de intensidade de som, à distância de sete metros da origem do estampido ao ar livre	6 salários mínimo mais a apreensão dos equipamentos
10	Extraír ou remover areias na orla costeira, ainda que se tenham deslocado para a estrada, bermas e passeios, salvo em caso de devolução à praia	Nos termos da legislação específica
11	Prática de campismo fora dos locais autorizados	2 salários mínimos mais a apreensão do equipamento de campismo
12	Destruir ecossistemas sensíveis	6 salários mínimos
13	Conduzir ou estacionar viaturas e motorizadas sobre dunas e areais	16 salários mínimos
14	Explorar, abater, destruir ou remover vegetação	6 salários mínimos e apreensão do equipamento utilizado para a prática da infracção
15	Caça ou abate de qualquer espécie de fauna marinha proibida ou em perigo de extinção	24 salários mínimos
16	Não cumprir obrigações como operador económico	2 a 6 salários mínimos
17	Realizar de eventos na costa e nas praias sem prévia autorização	24 salários mínimos
18	Não cumprir as obrigações como promotores de evento	2 a 24 salários mínimos
19	Implantar construções ligeiras, mistas e pesadas contra o disposto no presente regulamento	conforme a legislação específica
20	Não observar as regras sobre sistemas de sombreamento, quiosques, barracas e toldos e arrecadações	12 salários mínimos e remoção das infra-estruturas a expensas do infractor
21	Instalar painéis publicitários, cartazes, faixas e bandeiras ou qualquer outra forma de suporte publicitário e ainda meios sonoros contra o disposto no presente regulamento	24 salários mínimos e remoção das infra-estruturas a expensas do infractor
22	Não respeitar as ciclovias, acessos pedonais e passadeiras	3 salários mínimos
23	Ocupar temporária a praia sem autorização ou contra o disposto no presente regulamento	12 salários mínimos
24	Não observar as regras dos concessionários de praia no domínio da segurança e assistência	24 salários mínimos
25	Não observar as obrigações como nadador-salvador	2 salários mínimos
26	Não observar as regras quanto aos acampamentos de pesca e aquacultura	2 a 20 salários mínimos